

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.399 - MA (2008/0169689-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FRANERE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ RUY CUTRIM LAUANDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

1. A alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida por exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC). Precedentes.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1.175.616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia bastariam os documentos trazidos na exceção de pré-executividade, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título". Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque "em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma *relação contratual*, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura" (REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* pp. 415-417).

5. Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota

# *Superior Tribunal de Justiça*

promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir A Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.399 - MA (2008/0169689-3)**

RECORRENTE : FRANERE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA  
ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOSÉ RUY CUTRIM LAUANDE E OUTRO  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Franere - Comércio Construções e Imobiliária Ltda. ajuizou execução de títulos extrajudiciais em face de José Rui Cutrim Lauande e Werly Maria Correia Lauande, objetivando recebimento de 8 (oito) notas promissórias, cujo somatório atualizado atinge o valor de R\$ 33.066,82 (trinta e três mil, sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Os executados opuseram exceção de pré-executividade, alegando pagamento de todos os títulos carreados à execução, pleiteando, assim, a extinção do processo.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA acolheu a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento realizado, e extinguiu o feito (fls. 122-128).

A sentença foi mantida em grau de apelação, nos termos da seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO. PROVA SUFICIENTE.**

I - A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de ser deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo (STJ, REsp 824.393/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª T, julgado em 03.05.2007, DJ 14.05.2007 p. 269), circunstância dos autos.

II - O pagamento feito de boa-fé àquele que representa a credora é plenamente válido, sendo que, na hipótese de eventual desavença entre a credora e quem a representa, resta àquele perseguir seus créditos de quem os recebeu em seu nome, pois o devedor originário está exonerado da obrigação.

III - Embora o pagamento do valor da nota promissória se dê, em regra, com a apresentação do título, podendo o devedor exigir seja lançada a quitação na própria cártula, não pode o direito aquiescer com o enriquecimento indevido de uma das partes se o avalista apresentar prova inequívoca e literal

# *Superior Tribunal de Justiça*

de que o avalizado pagou parcela da dívida. (STJ, REsp. 204.626/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 20.02.2003, DJ 24.03.2003, p. 223).

IV - Apelo desprovido (fls. 247-248).

Opostos embargos de declaração (fls. 256-284), foram eles rejeitados (fls. 294-299).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alegou ofensa aos arts. 319 e 324 do Código Civil; arts. 368, 369, 388, inciso I, e 389 do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que o suposto pagamento dos títulos de crédito juntados aos autos não era matéria própria a ser tratada em sede de exceção de pré-executividade, mostrando-se necessária a oposição de embargos. Aduz que os documentos não autenticados apresentados pelos executados não são aptos a elidir a executividade das notas promissórias formalmente hígidas.

Obtempera que a exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que somente pode ser utilizada para dirimir questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que possam ser decididas de plano sem necessidade de dilação probatória.

Afirma o recorrente que o acórdão ora hostilizado vulnerou o princípio da literalidade que rege os títulos de crédito, sendo certo que a posse das cártulas pelo credor induz presunção de inadimplência.

Aduz a máxima segundo a qual, em matéria de títulos de crédito, o documento vale pelo que nele se contém, fundamento da tese de que o suposto pagamento fora do título - ou sem o resgate deste - não possui validade cambial.

Finalmente, insurge-se o recorrente alegando ter sido levantada a falsidade dos documentos apresentados pelos executados, não lhe tendo sido oportunizada a produção da prova, mesmo porque se trata de exceção de pré-executividade, providência que seria vedada nesse procedimento.

Contra-arrazoado (fls. 371-376), o especial foi admitido (fls. 378-379).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.078.399 - MA (2008/0169689-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : FRANERE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : JOSÉ RUY CUTRIM LAUANDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO EXTRACARTULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PROVA CARREADA AOS AUTOS PELOS EXECUTADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE.

1. A alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida por exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC). Precedentes.

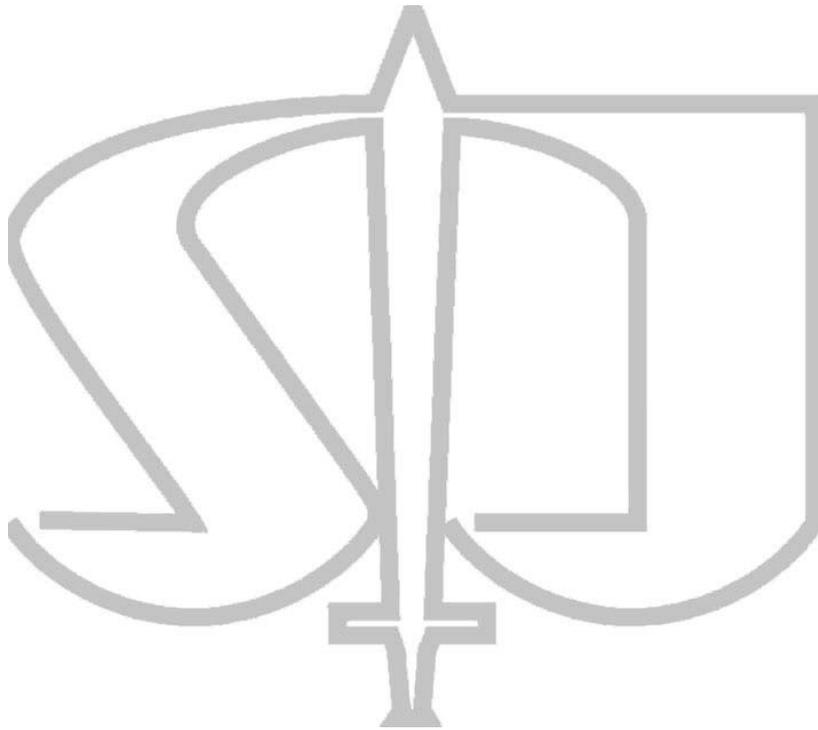
2. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1.175.616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia bastariam os documentos trazidos na exceção de pré-executividade, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título". Contudo, tais princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque "em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma *relação contratual*, motivo por que contra ele mantém intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura" (REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* pp. 415-417).

# *Superior Tribunal de Justiça*

5. Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.



**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. De saída, não prospera a tese referente à inadmissão da exceção de pré-executividade.

É bem verdade que doutrina e jurisprudência, desde a engenhosa criação de Pontes de Miranda, têm admitido a arguição, pelo executado e independentemente de embargos, de matérias que nulificam a execução a cujo respeito deve o juiz conhecer de ofício, como aquelas listadas no art. 301 do CPC (a propósito do § 4º), assim também as previstas no art. 618 do CPC, dispositivo que inquina como nulo o procedimento executório em que se fizer ausente "obrigação certa, líquida e exigível", sempre que para tal constatação mostrar-se despicienda dilação probatória.

A tal desiderato, lança-se mão da chamada *exceção de pré-executividade*, expediente processual excepcional vocacionado ao conhecimento de questões de ordem pública - ou aquelas que o juiz possa conhecer de ofício - acerca das quais haja prova pré-constituída, de modo que a certeza, liquidez ou exigibilidade do título que aparelha a execução fiquem inequivocamente infirmadas.

Nesse sentido, confira-se a lição doutrinária do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, *in* Comentários ao Código de Processo Civil - volume 8: Do Processo de Execução - arts. 566 a 645, 2ª ed. RT, 2006, p. 208):

Mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não é a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam julgamento. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial inafastável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.

---

No caso em exame, os executados, mediante exceção de pré-executividade, manifestaram suas teses de defesa no sentido de que houve pagamento dos títulos (notas promissórias), carreando aos autos documentação tida como suficiente pelo Tribunal *a quo* para comprovar o alegado.

A toda evidência, a alegação de pagamento dos títulos levados à execução é tese, em princípio, possível de ser arguida mediante exceção de pré-executividade - sempre que a comprovação se evidenciar mediante prova pré-constituída -, porquanto se

trata de causa que retira a exigibilidade do título e, por consequência, impede o prosseguimento da execução (art. 618, inciso I, do CPC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência torrencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.544 DO CPC. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR MUNICIPAL. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. ART. 12, II, DO CPC. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80. SÚMULA 153/STJ.

[...]

2. A suscitação da exceção de pré-executividade, dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e prescrição manifesta.

3. Ademais, é assente na Corte que "as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória." (REsp 745.962/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005). Assim, resta **perfeitamente cabível a veiculação, em sede de exceção de pré-executividade, de pagamento do débito, posto tratar-se de fato extintivo do direito do exequente.**

[...]

(AgRg no Ag 741.593/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 132)

---

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF

1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, **pagamento**, decadência, etc.

[...]

(REsp 595.979/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 201)

---

Na relatoria do REsp. 696.877/PR, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2006, o eminente Ministro Teori Albino Zavascki abordou com precisão a questão ora em debate, citando doutrina de Araken de Assis e Alberto Camiña Moreira:

Da viabilidade de conhecimento *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, decorre a "desnecessidade de o executado preencher quaisquer requisitos de admissibilidade da ação incidental de embargos, principalmente a segurança do juízo através da penhora (art. 737, I) e do depósito (art. 737, II)", para objetar à pretensão de executar, "baseado na falta de pressupostos da relação processual executiva" (Araken de Assis, Exceção de Pré-executividade, Ajuris 78/24).

À primeira vista, portanto, parecia residir na iniciativa de conhecimento o critério definidor da matéria argüível através desta excepcional modalidade de oposição do executado.

Entretanto, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do Resp 59.351-PR, Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 27.05.1996, em matéria tributária, aceitou a alegação incidental de prescrição, diante da impossibilidade do executado de oferecer embargos, pela falta de bens penhoráveis, ampliando consideravelmente o objeto da exceção, que passa a abranger, dessa forma, exceções substantivas, cujo conhecimento de ofício é vedado pelo juiz.

[...]

Na esteira da decisão, Alberto Camiña Moreira admite alegação de excesso de execução, **pagamento**, prescrição e outras exceções materiais (Defesa sem embargos do executado, op. cit., pp. 136-170, apud Araken de Assis, cit., p. 30).

Araken de Assis, após repelir a impossibilidade de oposição de embargos como requisito para o uso da exceção de pré-executividade, aponta com precisão o traço comum aos assuntos resolvidos por essa via: "o caráter restrito da prova admissível na exceção; melhor dizendo, o juiz admitirá a exceção secundum eventus probationis, revelando típica técnica de cognição sumária" (op. cit., p. 30).

Tipicamente, a prescrição, **o pagamento** e a litispendência **podem ser conhecidos pela via da exceção, sempre que demonstrados por prova documental pré-constituída.**

Com efeito, partindo-se da premissa de que é possível a alegação de pagamento dos títulos em sede de exceção de pré-executividade, a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da suficiência da prova apresentada pelos executados está infensa à apreciação por esta Corte Superior, uma vez demandar revolvimento de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Em idêntica situação, a solução conferida à celeuma foi a mesma:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROVA DOCUMENTAL DO PAGAMENTO RECONHECIDA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. No caso dos autos, a conclusão posta no acórdão recorrido é a de que, em Exceção de Pré-Executividade, a executada comprovou, mediante prova documental, a quitação do crédito tributário. Rever esse entendimento é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 268.511/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

3. Não se vislumbra, por outro lado, a nulidade arguida pelo recorrente no tocante à negativa de produção da prova acerca da invalidade de qualquer pagamento realizado.

# *Superior Tribunal de Justiça*

No particular, pretendia a recorrente demonstrar que o Sr. Waldimar Povoas Delgado - pessoa que subscreveu as quitações da dívida - não tinha legitimidade para fazê-lo, porquanto não teria nenhuma relação com a exequente, "não sendo funcionário ou sócio, bem como, não possuindo quaisquer poderes para representar a Apelante" (fl. 178). Insurge-se o recorrente contra o fato de que o magistrado de primeiro grau acolheu "documentos desprovidos de qualquer valor probatório, sendo, em verdade, emitidos por pessoa totalmente estranha aos quadros da Empresa Apelante, como sendo suficientes a elidir a executividade de nota promissória sem qualquer nulidade formal" (fl. 195).

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (REsp 1.175.616/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011).

No caso, o acórdão recorrido entendeu estar devidamente comprovada a condição de procurador assumida pelo Sr. Waldimar Povoas Delgado, que recebera, inclusive, outros valores anteriormente pagos pelos executados.

Confira-se:

Com efeito, pela análise da contenda, pude observar que as notas promissórias juntadas pela apelante/credora são justamente aquelas comprovadamente quitadas pelos apelados, conforme faz prova os recibos de ffs. 60/68.

Destaca-se, no pormenor, que, pela análise dos fatos e 'provas constantes nos autos, subsistem pagamentos realizados também ao Sr. Waldimar Povoas Delgado, em nome da Franere, inclusive no referente a parcelas anteriores àquelas ora objeto de execução.

Em via antípoda, a apelante alega que o Sr. Waldimar Povoas Delgado não é seu procurador, mas não esclarece quem recebeu o pagamento das quatro primeiras notas promissórias, enquanto que os apelados juntam recibos a fim de comprovar a quitação de todos os títulos, os não discutidos e os executados.

Ora, deve prevalecer o entendimento segundo o qual o pagamento feito de boa-fé àquele que representa a credora é plenamente válido. As circunstâncias dos autos apresentam estrutura probatória suficiente para que a parte devedora firmasse convicção - até pelo histórico do modo de pagamento do contrato - que o Sr. Waldimar Povoas Delgado possuía a condição de receber os pagamentos em nome da recorrente.

Tanto assim é verdade que há documentos que dizem respeito a valores onde não houve pretensão executiva da Franere e que foram recebidos pela mesma pessoa acima indicada. Ou seja, não subsistiu - ao que deduzo da análise do conjunto fático-probatório - qualquer irresignação da apelante à forma de pagamento realizada pelos apelados, neste particular (fls. 251-252).

# Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, entendendo o Tribunal recorrido que ao deslinde da controvérsia bastariam os documentos trazidos na exceção de pré-executividade, tal conclusão não se desfaz sem o revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Finalmente, analiso a insurgência no particular relativo à autonomia e literalidade da obrigação cambiária constante no título de crédito, precisamente se é possível aceitar como válido pagamento extracartular realizado sem que os títulos tivessem sido resgatados pelos devedores.

É de cursivo conhecimento que os títulos de crédito sujeitam-se aos princípios da a) *literalidade*, em virtude do qual os direitos resultantes do título são válidos pelo que nele se contém, mostrando-se inoperantes, do ponto de vista cambiário, apartados enunciativos ou restritivos do teor da cártula; b) *autonomia*, segundo o qual o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido em virtude de relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor - cada obrigação que deriva do título é autônoma em relação às demais; c) *abstração*, em razão do qual os títulos de crédito podem circular como documentos abstratos, sem ligação com a causa a que devem sua origem.

Cumprе ressaltar, todavia, que os mencionados princípios - dos quais resultam a máxima segundo a qual as exceções pessoais são inoponíveis a terceiros de boa-fé -, visam a conferir segurança jurídica ao tráfego comercial e celeridade na circulação do crédito, que deve ser transferido a terceiros de boa-fé purificado de todas as questões fundadas em direito pessoal que eventualmente poderiam ser arguidas pelos antecessores entre si.

Como bem assinala Rubens Requião, "é necessário que na circulação do título, aquele que o adquiriu, mas que não conheceu ou participou da relação fundamental ou da relação anterior que ao mesmo deu nascimento ou circulação, fique assegurado de que nenhuma surpresa venha perturbar o seu direito de crédito por quem com ele não esteve em relação direta" (REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 27 ed.: Saraiva, São Paulo, v. 2, 2010, p. 417).

Vale dizer que os princípios da literalidade, autonomia e abstração aplicáveis aos títulos de crédito mostram plena operância quando há circulação da cártula e "quando põe-se em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente a outra, em virtude apenas do título".

Contudo, os referidos princípios perdem força quando estiverem em litígio o possuidor do título e seu devedor direto. Isso porque, "em relação ao seu credor, o devedor do título se obriga por uma *relação contratual*, motivo por que contra ele mantém

intatas as defesas pessoais que o direito comum lhe assegura" (REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* pp. 415-417).

Daí por que, em arremate, conclui Rubens Requião que:

Por conseguinte, em toda a fase da circulação do título, o emissor pode opor ao seu credor direto as exceções de direito pessoal que contra ele tiver, tais como, por exemplo, a circunstância de **já lhe ter efetuado o pagamento** do mesmo título ou pretender compensá-lo com crédito que contra ele possuir (REQUIÃO, Rubens. *Op. cit.* p. 418).

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. NEGÓCIO IMOBILIÁRIO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. PAGAMENTO DE SINAL. POSTERIOR ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CORRETORA. COMISSÃO DEVIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO.

[...]

2. O cheque ostenta a natureza de título de crédito, portanto, é não-causal (CPC, art. 585, I), ou seja, em decorrência de sua autonomia e abstração, não comporta discussão sobre o negócio jurídico originário. Entretanto, se o cheque não houver circulado, estando, pois, ainda atrelado à relação jurídica originária estabelecida entre seu emitente (sacador) e seu beneficiário (tomador), é possível que se discuta a causa debendi.

3. Na hipótese em exame, conforme consta do v. acórdão proferido, não houve circulação do cheque emitido e, a seguir, sustado. É, portanto, devida a oposição de exceções pessoais ao cumprimento da ordem de pagamento contida no referido título de crédito.

[...]

(REsp 1228180/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 28/03/2011)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA, EXECUÇÃO E EMBARGOS - CONEXÃO - EMPRÉSTIMO PARTICULAR - AGIOTAGEM - ASSINATURA AUTÊNTICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - VALORAÇÃO DA PROVA - NULIDADE CONTRATUAL - NOTA PROMISSÓRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO - AUTONOMIA INEXISTENTE - RECURSO PROVIDO.

[...]

3. A autonomia própria dos títulos de crédito consiste em reflexo da respectiva negociabilidade, é dizer, a abstração somente se verifica à vista da circulação da cambial; a não comercialização do título lastreado em negócio jurídico presume sua emissão em garantia da avença (acessoriedade), destituído de seus caracteres cambiários e maculado pelos vícios atinentes à relação negocial originária.

4. Recurso Especial conhecido e provido, para declarar nulas a promissória e a Execução que embasa.

(REsp 812.004/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 452)

---

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULADA A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE. TÍTULO CAMBIAL EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PERDA DA NATUREZA CAMBIÁRIA.

I - Não havendo a circulação do título, resta patente que este se destinou à garantia de negócio jurídico subjacente, refugindo da principiologia cambiária. [...]

(REsp 264850/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2000, DJ 05/03/2001, p. 159)

---

COMERCIAL. AVAL. EXCEÇÃO DE PAGAMENTO FEITO PELO AVALIZADO. OPOINIBILIDADE PELO AVALISTA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Independentemente da equiparação ou não do avalista ao subscritor do título de crédito, tema controvertido na doutrina, admite-se que a exceção de pagamento feito pelo avalizado possa ser oposta pelo avalista, desde que lhe seja possível fazer prova literal do pagamento.

II - Embora o pagamento do valor da nota promissória se dê, em regra, com a apresentação do título, podendo o devedor exigir seja lançada a quitação na própria cédula, não pode o direito aquiescer com o enriquecimento indevido de uma das partes se o avalista apresentar prova inequívoca e literal de que o avalizado pagou parcela da dívida.

(REsp 204626/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003, p. 223)

---

Com efeito, a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum, não se lhes aplicando os princípios cambiários que impedem a oposição de exceções pessoais, mostrando-se, por isso mesmo, cabível a alegação de pagamento extracartular.

5. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2008/0169689-3      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.078.399 / MA**

Números Origem: 0007632008      0179312007      96312008

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANERE COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADO : THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ RUY CUTRIM LAUANDE E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOUSA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.